



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO TOCANTINS
COORDENADORIA DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERVISÃO DE LICITAÇÕES E DISPUTAS ELETRÔNICAS**

Autos: 1.36.000.000907/2016-36

Assunto: Impugnação/Pedido de alteração de instrumento convocatório - Pregão Eletrônico 05/2017 – Contratação de Serviços de Telefonia Fixa Comutada.

DECISÃO

A Empresa CLARO S.A apresentou pedido de alteração do instrumento convocatório do Pregão nº 05/2017, com efeito de impugnação na hipótese de seu indeferimento.

Expõe a impugnante que ao analisar o Edital do certame, observa-se que algumas disposições atentam contra os princípios da legalidade, da isonomia e da competitividade, impedindo possíveis interessados participar da licitação, em razão do agrupamento dos serviços em apenas um Lote.

Em síntese, requer a empresa o desmembramento do objeto da Licitação, separando os serviços a serem prestados em 1) telefonia digital e 2) telefonia analógica, para viabilizar a participação das licitantes que prestam apenas umas das modalidades de serviços.

Diante dos argumentos declinados pela impugnante, foram submetidos os autos para unidade requisitante, bem como para análise jurídica dos fatos.

Após análise, veio o parecer jurídico, o qual acato em sua integralidade, assim indeferindo a impugnação em tela, conforme Parecer Nº 38/2017/MPF/PRTO/GAB-PC/ASSJUR(PR-TO-00005404/2017).

Palmas, 18 de abril de 2017.

Noeme Sousa da Silva
Pregoeira
Portaria PR/TO nº 90/2016

Assinado com login e senha por NOEME SOUSA DA SILVA, em 18/04/2017 16:59. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 7958C78C.4B4c27F8.1162F737.63C3CC23